



ACORDAO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0007816-29.2017.814.0048.

APELANTE: WELTON DA CRUZ QUADROS.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 157, §2º, I e II DO CPB – PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO USO DE ARMA POR AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DA PERÍCIA COM RELAÇÃO AO POTENCIAL LESIVO - IMPROCEDÊNCIA – ARMA APREENDIDA E PERICIADA – IMPOSSIBILIDADE DE TESTE DE MECANISMO POR QUESTÃO DE SEGURANÇA DO ATIRADOR – ARMA DE FOGO CAPAZ DE INTIMIDAR E REDUZIR O PODER DE REAÇÃO DA VÍTIMA - PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS – IMPROCEDENTE – CRIME COMETIDO POR DOIS AGENTES, DE ACORDO COM PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO DO APELANTE - PLEITO DE APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – IMPROCEDÊNCIA – DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR – QUANTUM APLICADO PROPORCIONAL AO QUANTUM DE AUMENTO - PLEITO DE RETIRADA DO CONCURSO FORMAL, PREVISTO NO ART. 70 DO CP – IMPROCEDENTE – MEDIANTE UMA AÇÃO O RÉU COMETEU CRIME CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Corte deste Tribunal entende ser desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, para a caracterização da causa de aumento de pena, prevista no art. 157, §2º, I do CP, se restar verificado outro meio de prova que demonstre o efetivo emprego da arma.

2. In casu, a arma foi apreendida e periciada, porém, os peritos, por motivo de segurança, não submeteram o artefato a teste de mecanismo de funcionamento, o que prejudicou a constatação do seu potencial lesivo. Contudo, a perícia enfatizou em sua conclusão que se trata uma arma de fogo, tipo garrucha, capaz de exercer poder de intimidação dependendo do local, luminosidade, circunstâncias e condições psicológicas da vítima no momento do evento criminoso.

3. Concurso de agentes configurado - as vítimas afirmam a presença de um segundo agente, que seria uma mulher. E o próprio réu, em seu depoimento, confirmou a presença da mulher, alegando que foi a mesma quem rendeu as vítimas.

4. Aplicação proporcional da atenuante de confissão espontânea – improcedente - o legislador não estabeleceu parâmetros para atenuação ou agravação da pena, na segunda fase da dosimetria, devendo o julgador exercer o seu poder discricionário na aplicação da mesma, desde que atento a razoabilidade e proporcionalidade de acordo com o caso concreto.

5. In casu, a atenuação foi de 01 ano, o que se mostra proporcional, especialmente considerando que a agravante aplicada aumentou a pena em 01 ano, portanto, os parâmetros aplicados mostram-se arrazoados e guardando proporcionalidade com o quantum de exasperação. Desta forma, deve ser mantido o quantum aplicado.

6. Retirada do concurso formal, previsto no art. 70 do CP - Existem provas



nos autos de que o delito foi praticado contra mais de uma vítima, ao mesmo tempo, portanto, como uma ação, o réu praticou mais de um crime, incorrendo no que dispõe o art. 70 do CP.

7. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 07 de novembro de 2019.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0007816-29.2017.814.0048.

APELANTE: WELTON DA CRUZ QUADROS.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

WELTON DA CRUZ QUADROS, interpôs recurso de apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da Vara Única de Salinópolis, o qual o condenou a pena privativa de liberdade em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 157, §2º, I e II c/c art. 70, todos do CP. Devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Narra a peça acusatória que no dia 20.07.2017, por volta das 21h20min, na Rua Eurico de Castilho, s/nº, bairro centro, Salinópolis, o apelante, vulgo Eltinho, utilizando-se de uma arma de fogo de fabricação caseira/simulacro, invadiu a residência anunciado assalto o que vitimou MAURICIO FÁBIO DE LIMA MARÇAL, MARIA BORGES MARÇAL e outros ocupantes da casa, deles subtraindo um aparelho celular da marca IPHONE 5 e um relógio de pulso da marca Chilibins.



Relata que no dia, hora e local do fato, as vítimas e seus familiares se encontravam no interior da casa de veraneio, quando foram surpreendidos e abordados pelo denunciado, que anunciando assalto, empunhando uma arma, chegando a subtrair 01 aparelho celular e um relógio, porém sem sucesso na prática delitiva, terminou por ser dominado, mesmo tendo reagido, foi conduzido e apresentado primeiramente no Hospital Regional de Salinópolis/PA para atendimento médico.

Conta da peça acusatória que não obstante o réu ter sido preso em flagrante, ter sido acostado aos autos laudo de exame de corpo de delito, ter sido indiciado pela autoridade policial, apresentar extensa lista de antecedentes criminais e certidão judicial criminal positiva, não consta nos autos o termo de qualificação e interrogatório do indiciado, assim como sua assinatura nas notas de ciência de direitos constitucionais; garantia constitucionais e nota de culpa.

Ressalta que os bens das vítimas foram recuperados, conforme auto de apresentação e apreensão e auto de entrega.

O Ministério Público, diante dos fatos expostos, ofereceu denúncia contra o apelante pela prática do crime descrito no art. 157, §2º, II do CP.

A denúncia foi recebida em 17.08.2017, conforme se observa às fls.57 do processo judicial.

Após devidamente instruído o processo, fora proferida sentença condenatória, às fls.124/130, na qual o réu foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II do CP, em razão do emendatio libelli.

Inconformado com o decreto condenatório, o apelante interpôs recurso de apelação, à fl. 139 e apresentou as razões, às fls. 143/148, requerendo a reforma parcial da sentença condenatória, para que sejam afastadas as qualificadoras do art. 157, §2º, I e II do CP, bem como a revisão da dosimetria para que a atenuante de confissão seja aplicada proporcionalmente. Requereu ainda, a retirada da aplicação do art. 70 do CP.

O Ministério Público, às fls. 150/159, apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 164/173, manifesta-se pelo conhecimento, e no mérito pelo parcial provimento do recurso, para que seja afastada a majorante relativa ao emprego de arma de fogo, mantendo-se a sentença nos demais termos.

É o relatório que submeto à revisão.



Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0007816-29.2017.814.0048.
APELANTE: WELTON DA CRUZ QUADROS.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo a análise do mérito recursal.

A defesa postula a reforma da decisão condenatória para afastar as causas de aumento de pena, relativas ao uso de arma e concurso de agentes, bem como a aplicação proporcional da atenuante de confissão e o afastamento do art. 70 do CP.

Pleito de afastamento da causa de aumento de pena relativa ao uso de arma.

Pleiteia o apelante a desconsideração da majorante descrita no inciso I do §2º do art. 157 do CP, posto que a arma supostamente utilizada no ato delitivo, apesar de apreendida e periciada, não foi possível a verificar o seu potencial lesivo.

O pleito não merece prosperar, uma vez que a Corte entende ser desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, para a caracterização da causa de aumento de pena, prevista no art. 157, §2º, I do CP, se restar verificado outro meio de prova que demonstre o efetivo emprego da arma.

O tema é sumulado pelo TJPA, súmula 14, a qual, enuncia: É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

In casu, a arma foi apreendida e periciada, porém, os peritos, por motivo de segurança, não submeteram o artefato a teste de mecanismo de funcionamento, o que prejudicou a constatação do seu potencial lesivo. Contudo, a perícia enfatizou em sua conclusão que se trata uma arma de



fogo, tipo garrucha, capaz de exercer poder de intimidação dependendo do local, luminosidade, circunstâncias e condições psicológicas da vítima no momento do evento criminoso.

As vítimas declararam que o réu estava com arma e usou a mesma para exercer grave ameaça contra todos presentes no local, mandou que deitassem no chão, chegando inclusive a colocar a arma na cabeça de uma das vítimas. Portanto, o uso da arma resta clamante demonstrado, como sendo o meio utilizado para intimidar as vítimas.

Para a jurisprudência, nos crimes dessa natureza, a não apreensão ou realização da perícia da arma não elidem a presença da referida qualificadora, se comprovado a sua utilização na prática do crime, especialmente pela palavra da vítima que possui especial relevância neste tipo de crime.

Segue jurisprudência no assunto:

Número do processo: 2018.04876817-21. Número do processo CNJ: 0015609-03.2012.8.14.0401. Número do acórdão: 198.682. Tipo de Processo: Apelação Criminal. Órgão Julgador: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL. Decisão: ACÓRDÃO. Relator: VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA. Seção: CRIMINAL. Ementa/Decisão: APELAÇÃO PENAL? RECURSO MINISTERIAL? ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES? ART. 157, §2º, II, DO CP ? 1) PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO? PROCEDÊNCIA? DESNECESSÁRIA A APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO, QUANDO SUA UTILIZAÇÃO NO DELITO PUDER SER COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, COMO IN CASU, SENDO O USO DA ARMA DE FOGO REFERIDO PELA VÍTIMA EM SEUS DEPOIMENTOS NA FASE INVESTIGATIVA E EM JUÍZO? INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 14 DESTA TJEPA? 2) REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA PARA AFASTAR A FIXAÇÃO DA REPRIMENDA PROVISÓRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES? PROCEDÊNCIA? O RECONHECIMENTO DE ATENUANTES NÃO PODE CONDUZIR A PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL? INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231/STJ? 3) DE OFÍCIO, REFORMADA A PENA PECUNIÁRIA PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO TRIFÁSICO EM SUA FIXAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA RECONHECER A MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO E AFASTAR A FIXAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, REDIMENSIONANDO A SANÇÃO DO APELADO PARA 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. 1. Para configuração da majorante do uso de arma de fogo, prevista no art. 157, §2º, I, do CP (conforme redação anterior à lei nº 13.654/2018, de 23/04/2018), é dispensável a apreensão e perícia da arma, quando seu emprego na ação criminosa puder ser comprovado por outros elementos probatórios. Inteligência da Súmula nº 14 desta TJEPA. 2. In casu, a vítima relatou o uso de arma de fogo em seus depoimentos na fase investigativa e em juízo, indicando o apelado como o agente que estava na garupa da moto, sendo este quem portava a arma de fogo e a



abordou, subtraindo sua bolsa. 3. Encontra-se plenamente justificada a pena base arbitrada no mínimo legal pelo juízo sentenciante, fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em razão do desvalor da conduta do agente não exceder o inerente ao próprio tipo penal. 4. Assiste razão ao pleito recursal de reforma da pena intermediária, uma vez que o magistrado sentenciante, após reconhecer as atenuantes da menoridade relativa e da confissão, fixou a pena corporal intermediária em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, portanto abaixo do mínimo legal para o delito, sendo assente na jurisprudência pátria, que o reconhecimento de atenuantes não pode conduzir a pena provisória abaixo da mínima prevista para o tipo penal - Inteligência da Súmula nº 231 do STJ. 5. Reconhecida a majorante do uso de arma de fogo, deve-se atentar que, tendo o delito sido praticado em 13/09/2012, o uso da arma de fogo enseja o aumento da sanção na fração prevista no revogado inciso I, §2º, art. 157 do CP, uma vez que tal dispositivo mostra-se mais vantajoso ao acusado, não se aplicando ao caso a fração majorante pelo uso de arma estabelecida pela Lei nº 13.654/2018, de 23/04/2018, por tratar-se de novatio legis in pejus, somente aplicada aos fatos praticados posteriores à sua vigência. 6. Reconhecidas as majorantes do uso de arma de fogo e concurso de agentes, mantém-se a fração de aumento arbitrada pelo magistrado sentenciante no mínimo legal de 1/3 (um terço), uma vez que a utilização de fração de aumento de pena superior à mínima, em razão do reconhecimento das majorantes no crime de roubo, exige fundamentação idônea, não bastando a referência à quantidade de majorantes para justificar a exasperação da pena ? Inteligência da Súmula nº 443 do STJ. 7. De ofício, reformada a pena de multa, em razão da inobservância do procedimento trifásico na sua fixação, uma vez que o magistrado sentenciante, após fixar a sanção pecuniária base no mínimo legal, deixou de aplicar a fração de aumento de 1/3 (um terço), decorrente das majorantes reconhecidas na espécie, motivo pelo qual redimensiona-se a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. 8. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a majorante do uso de arma de fogo e afastar a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal, redimensionando-se a sanção do apelado para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa. Decisão unânime.

Ademais, no presente caso, a pericia não conseguiu atestar a existência ou não do potencial lesivo, restando o mesmo presumido, posto que, deve ser levado em consideração a diminuição da resistência da vítima em virtude do uso de arma, uma vez que a vítima não consegue perceber, no momento do crime, que se trata de arma letal ou não.
Pleito de desconsideração da majorante do concurso de pessoas.

O apelante pleiteia a desconsideração da majorante relativa ao concurso de pessoas, sob alegação de que não há nos autos elementos que comprovem que o crime foi cometido por mais de um agente.

O pleito não merece prosperar, posto que as vítimas afirmaram, que o apelante estava com outra pessoa quando cometeu o delito, ressaltando



que se tratava de uma mulher, que ajudou o réu na empreitada criminosa, que a mesma pegou uma mochila e começou a colocar os objetos das vítimas.

A vítima MAURICIO FÁBIO DE LIMA MARÇAL, declarou: Que estava no pátio de casa em sua filha e mais cinco colegas dela; Que já tinha visto passar ele com uma menor; Que pensou que eram namorados; que quando voltou já puxou uma coisa parecida com uma garruncha, abriu o portão e falou para todo mundo deitar no chão de peito para baixo(...) Que mandou a menina fechar as cortinas da casa; que nessa hora (...) Que ele chamou a menina e ela pegou uma outra mochila e começou a colocar as coisas; Que a moça entrou junto com ele; que ela colocou tudo que foi possível (...).

A vítima MARINA BORGES MARÇAL declarou: (...) Que estava mostrando a casa e no momento que entrei no quarto e já vi ele entrando na casa, ele e a menina; Que ele estava armado e mandou todo mundo deitar (...) Que ele estava bem agressivo e nervoso; que ele pedia e repassava para ela; que ela colocou na bolsa; Que o celular estava na bolsa; Que R\$300,00 não foi recuperado; que ela deixou o celular dela lá (...).

Portanto, conforme se observa, as vítimas afirmam a presença de um segundo agente, que seria uma mulher. E o próprio réu, em seu depoimento, confirmou a presença da mulher, alegando que foi a mesma quem rendeu as vítimas. Desta forma, o concurso de agentes resta configurado.

Pleito de aplicação proporcional da atenuante de confissão espontânea.

O apelante pleiteia o aumento do quantum de redução da pena relativa a confissão espontânea, o qual reduziu a pena-base em 01 anos.

Sabe-se que o legislador não estabeleceu parâmetros para atenuação ou agravamento da pena, na segunda fase da dosimetria, devendo o julgador exercer o seu poder discricionário na aplicação da mesma, desde que atento a razoabilidade e proporcionalidade de acordo com o caso concreto.

In casu, a atenuação foi de 01 ano, o que se mostra proporcional, especialmente considerando que a agravante aplicada aumentou a pena em 01 ano, portanto, os parâmetros aplicados mostram-se arrazoados e guardando proporcionalidade com o quantum de exasperação. Desta forma, deve ser mantido o quantum aplicado.

Pleito de retirada do concurso formal, previsto no art. 70 do CP.

A defesa pleiteia o afastamento da causa de aumento relativa ao concurso formal de crimes, sob alegação de que não restou comprovada a prática de atos distintos.

O Pleito não merece prosperar, uma vez que existem provas nos autos de que o delito foi praticado contra mais de uma vítima, ao mesmo tempo,



portanto, como uma ação, o réu praticou mais de um crime, incorrendo no que dispõe o art. 70 do CP.

Art. 70 do CP - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Ademais, as provas comprovam que os crimes foram cometidos no mesmo contexto fático, mesmo lugar e hora, portanto, o réu mediante uma ação, cometeu o crime de roubo contra vítimas diversas, incorrendo no concurso formal de crimes, o qual foi aplicado corretamente.

Ante o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença guerreada.

É como voto.

Belém, 07 de novembro de 2019.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator